



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° _____ DE 12 DE MAIO DE 2020

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE O MANEJO DE CORPOS NO CONTEXTO DO NOVO CORONAVÍRUS, COVID-19, EM CASOS DE ENDEMIAS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **VEREADOR RONALDO MENDES**

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º - As empresas prestadoras de serviços funerários que mantiverem seus serviços de atendimento no Município, bem como os estabelecimentos de saúde desta municipalidade, ficam obrigadas aos dispositivos da presente Lei:

Parágrafo Único: Considerar-se-á serviços funerários, atendendo aos requisitos do Ministério da Saúde, em caso de endemia, epidemia, pandemia e casos relacionados ao novo coronavírus (COVID-19), aqueles relacionados abaixo:

I - Higienizar e tapar/bloquear os orifícios de drenagem de feridas e punção de cateter com cobertura impermeável;

II - Limpar as secreções nos orifícios orais e nasais com compressas;

III - Tapar/bloquear orifícios naturais (boca, nariz, ouvido, ânus) para evitar extravasamento de fluidos corporais;

IV - Limitar o reconhecimento do corpo a um único familiar/responsável, sugere-se que não haja contato direto entre o familiar/responsável e o corpo, mantendo uma distância de dois metros entre eles.

V - Quando houver necessidade de aproximação, o familiar / responsável deverá fazer uso de máscara cirúrgica, luvas e aventais de proteção.

VI - Em casos que, a depender da estrutura existente, o reconhecimento do corpo possa ser por meio de fotografias, evitando contato ou exposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Protocolo Geral n°	Data	Hora
002590 / 2020	12/05/2020	11:03 h
Requerente		
VER. RONALDO MENDES		
Assunto		
Espécie: PROJETO DE LEI n° 67 Dispõe no âmbito do município de Sumaré sobre o manejo de corpos no contexto do Novo Coronavírus, COVID-19, em casos de Endemia,		



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

VII – Realizar o registro em prontuário do paciente, contendo assinatura e cópia do RG (Carteira de Identidade / Registro Geral), CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação), do familiar / responsável que reconheceu o corpo em óbito.

VI - Durante a embalagem, que deve ocorrer no local de ocorrência do óbito, manipular o corpo o mínimo possível, evitando procedimentos que gerem gases ou extravasamento de fluidos corpóreos.

VII - A embalagem do corpo deve seguir três camadas:

1ª: enrolar o corpo com lençóis (lençol que está deitado);

2ª: colocar o corpo em saco impermeável próprio (esse deve impedir que haja vazamento de fluidos corpóreos);

3ª: colocar o corpo em um segundo saco (externo) e desinfetar com álcool a 70%, solução clorada 0,5% a 1% ou outro saneante regularizado pela Anvisa, compatível com o material do saco e passar fita lacre.

VIII - O corpo deve ser acomodado em urna a ser lacrada antes da entrega aos familiares/ responsáveis, após lacrada, a urna não deverá ser aberta.

IX - Não é necessário veículo especial para transporte do corpo, após o transporte, o veículo deve ser sanitizado e desinfetado.

Art. 2º - Os velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19 NÃO são recomendados durante os períodos de isolamento social e quarentena, caso seja realizado, recomenda-se:

I - Evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;

II - Caso seja imprescindível, elas devem usar máscara cirúrgica comum ou máscaras de fabricação caseira (tecido), permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;

III - A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;

IV - Recomenda-se que o enterro ocorra com no máximo 10 pessoas, não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contra-indicação de aglomerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

V - Os falecidos devido à COVID-19 podem ser enterrados ou cremados.

Art. 3º - Os proprietários dos estabelecimentos que prestam serviço funerário, no município de Sumaré, terão o prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a publicação desta Lei, para sua adequação.

Art. 4º O não cumprimento no disposto nesta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo seu valor dobrado em caso de reincidência, e abertura no processo de cassação de seu alvará.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 12 de maio de 2020.


Ronaldo Mendes
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Considerando os requisitos do Ministério da Saúde quanto ao manejo de corpos no contexto do novo coronavírus (COVID – 19), versão 1 publicada em 25/03/2020.

Compreendendo que é dever também do Poder Legislativo contribuir para adoção de medidas emergenciais, concretas e efetivas para conter as possibilidades de contágio do vírus "COVID-19", cuja disseminação já foi declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que significa o risco de atingir de forma simultânea a população mundial, sem possibilidade de rastreamento e identificação dos infectados.

Nesse sentido, quando os cuidados necessários são tomados e o manuseio correto é praticado, não há razão para temer a disseminação da covid-19 por cadáveres, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), dessa forma os serviços aqui discriminados vem de frente a esta necessidade de prevenção de modo a se garantir a saúde e sendo uma forma de mitigar a propagação do vírus como também de zelar pela saúde dos profissionais que prestam este tipo de serviço.

Sala das sessões, 12 de maio de 2020.


Ronaldo Mendes
Vereador